



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000394588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1505164-78.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente RICK ALEXANDRE ANDRADE, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do réu Rick Alexandre Andrade. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito n. 1505164-78.2024.8.26.0405

Recorrente: Rick Alexandre Andrade

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco

MMª. Juíza de Direito: Gilvana Mastrandéa de Souza

Voto n. 12.966

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO, POR MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E PELA CONDIÇÃO DE MULHER EM RAZÃO DO SEXO FEMININO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO, A OCULTAÇÃO, IMPUNIDADE OU VANTAGEM DE OUTRO CRIME. (1) RECURSO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSIDERAÇÕES. (2) IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. (3) EXISTÊNCIA DA PROVA DAS MATERIALIDADES E DE INDÍCIOS DE AUTORIAS. (4) POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. DESCABIMENTO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO. (5) RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia se trata de mero juízo de admissibilidade, autorizado pela existência dos requisitos legais da pronúncia (prova da materialidade e indícios de autoria). Não é exigida, nesta etapa processual, prova incontroversa da autoria do crime, sendo suficiente a existência de indícios mínimos de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade da prática criminosa. Inteligência da doutrina de Guilherme de Souza Nucci. Precedentes do STF (RHC 247.524-AgR/CE - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. 27/11/2024 - DJe 29/11/2024; HC 247.044-AgR/SP - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma - j. 06/11/2024 - DJe 12/11/2024; ARE 1.500.584-AgR/SP - Rel. Min. CRISTIANO ZANIN - Primeira Turma - j. 30/09/2024 - DJe 03/10/2024; RE 1.400.601-AgR/SP - Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA - Segunda Turma - j. 26/08/2024 - DJe 16/09/2024; ARE 1.280.954-AgR-segundo/SP - Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma - j. em 23/11/2021 - DJe de 07/01/2022 e RHC 192.846-AgR/SC - Rel. Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - j. em 24/05/2021 - DJe de 26/05/2021) e do STJ (HC 856.830/CE - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. 12/11/2024 - DJe de 22/11/2024; AgRg no HC 914.080/TO - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. 13/11/2024 -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

DJe de 18/11/2024; EDcl no HC 939.217/ES - Rel. Min. Daniela Teixeira - Quinta Turma - j. 23/10/2024 - DJe de 30/10/2024; AgRg no AgRg no AREsp 2.372.058/BA - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. 22/10/2024 - DJe de 25/10/2024; AgRg no HC 769.601/SP - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Sexta Turma - j. em 13/3/2023 - DJe de 16/03/2023; HC 706.735/RS - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - j. em 14/02/2023 - DJe de 17/02/2023; AgRg no HC 783.582/RS - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. em 13/2/2023 - DJe de 16/02/2023; AgRg no AREsp 2.170.933/TO - Rel. Min. Jesuíno Rissato - Quinta Turma - j. em 25/10/2022 - DJe de 04/11/2022; AgRg no AREsp 2.086.415/GO - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Quinta Turma - j. em 02/08/2022 - DJe de 08/08/2022 e HC 643.974/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - j. em 17/05/2022 - DJe de 23/05/2022).

2. Descabimento da tese de impronúncia. A decisão de pronúncia merece ser mantida, não se falando em impronúncia, porquanto há indícios das materialidades e das autorias dos dois crimes de homicídios tentados, suficientes à manutenção da decisão preliminar.

3. Impossibilidade de desclassificação para o crime de homicídio simples. Manutenção das qualificadoras. Necessária a sujeição das qualificadoras ao crivo do Tribunal do Júri, salvo hipóteses em que manifestamente inexistente, o que não se verifica "in casu". Precedentes do STF (RHC 217.451-AgR/PE - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - j. em 03/10/2022 - DJe de 05/10/2022 e HC 216.511-AgR/RJ - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 29/08/2022 - DJe de 30/08/2022) e do STJ (AgRg no AREsp 2.257.000/RN - Rel. Min. Jesuíno Rissato - Sexta Turma - j. em 11/04/2023 - DJe de 14/04/2023; AgRg no HC 775.652/SC - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. em 13/03/2023 - DJe de 16/03/2023; AgRg no REsp 1.970.781/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - j. em 06/03/2023 - DJe de 10/03/2023; AgRg no HC 687.481/PE - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - j. em 19/12/2022 - DJe de 02/02/2023 e AgRg no HC 767.714/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. em 12/12/2022 - DJe de 15/12/2022).

4. Improvimento do recurso defensivo.

VOTO

Rick Alexandre Andrade foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, I, III, IV e VI (na forma do §2º-A, I) e §7º, III, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal (vítima Giovana Cristina), no art. 121, §2º, IV e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

V, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal (vítima Sônia Maria), na forma do art. 69, "caput", todos do mesmo Código, o primeiro combinado, ainda, com a Lei n. 11.340/06. Ao final do juízo de formação da culpa, o réu foi pronunciado nos termos em que denunciado (fls. 515/527).

Inconformada com a decisão, a **defesa do réu** recorreu em sentido estrito, pugnando pela sua impronúncia, mercê da ausência de "animus necandi" ou de indícios mínimos das autorias criminosas. Alternativamente, requereu o afastamento das qualificadoras (fls. 537/557).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 561/571).

O Juízo de Origem manteve a decisão recorrida (fls. 572).

A **Procuradoria-Geral de Justiça** opinou pelo desprovimento do recurso em sentido estrito (fls. 586/590).

É o relatório.

Nego provimento ao recurso.

É sempre oportuno sublinhar os requisitos que se fazem necessários para a prolação de uma decisão de pronúncia. Basta, para essa modalidade de decreto judicial, haver prova da materialidade do fato e indícios de autoria. Não se trata, portanto, de um juízo conclusivo, tampouco de condenação antecipada. O art. 413, do Código de Processo Penal, é bem claro nesse sentido.

Em se tratando de uma análise preliminar, entende-se que eventuais discussões subjetivas acerca da contundência dos elementos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

informativos não devem ser feitas nesse momento. Não é essa a hora oportuna à pormenorizada incursão probatória, tampouco à aprofundada ponderação de nuanças e vertentes interpretativas do fato.

Nesse sentido, preleciona a doutrina de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**:

"(...) Somente deve seguir a julgamento pelo Tribunal Popular o caso que comporte, de algum modo, conforme a valoração subjetiva das provas, um decreto condenatório. O raciocínio é simples: o juiz na fase de pronúncia remete a julgamento em plenário o processo que ele, em tese, poderia condenar se fosse o competente. Não é questão de se demandar *certeza* de culpa do réu. Porém, deve-se reclamar provas *suficientes*. Havendo a referida *suficiência*, caberá ao Conselho de Sentença decidir se condena ou absolve.

Sob outro prisma, a suficiência de provas deve espelhar uma dúvida razoável. Um determinado magistrado, analisando o conjunto probatório, condenaria; outro, poderia absolver. Envolvida está a valoração da prova, que, com certeza, varia de pessoa para pessoa, logo, de juiz para juiz.

Não se remete ao tribunal do Júri a causa *perdida*, aquela que juiz togado algum teria condições de julgar procedente, condenando o réu, desde que respeitadas a teoria da prova e o sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais."

(Tribunal do Júri, 5ª ed., Forense, 2014).

Mais à frente, prossegue o mesmo autor:

"Ressaltemos que somente comporta absolvição sumária a situação envolta por qualquer das alternativas e excludentes suprarreferidas quando *nitidamente* demonstradas pela prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo competente para deliberar sobre o tema."

E, quanto à desclassificação da conduta para crime que não seja doloso contra a vida, ele observa:

"O juiz somente desclassifica a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, §1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

se ferirem dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.

A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com *animus necandi* (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana."

(Tribunal do Júri, 5ª ed., Forense, 2014).

Não cabe falar, neste momento, em "prova" a conferir "certeza" da prática criminoso. O que se deve apurar é, única e tão-somente, a existência de "indícios", ainda que inaptos, até então, à plena demonstração da responsabilidade do réu.

Não é a decisão de pronúncia o momento adequado para perquirir se determinado elemento informativo é frágil ou contundente, se ele se encontra isolado ou está em total sintonia com o restante do conteúdo dos autos, se é mais ou menos verossímil, ou se é suspeito ou insuspeito (por exemplo, em virtude da qualidade da testemunha ou do informante que o traz à tona).

Com efeito, tal apreciação haverá de ser feita pelo Tribunal do Júri, que é a única instituição que tem a necessária competência para dizer, em última e definitiva análise, qual a melhor vertente fático-probatória, qual a interpretação mais acertada para a definição do evento analisado.

Ressalvam-se, apenas, casos excepcionais. São hipóteses em que a diretriz condenatória, acaso eventualmente seguida pelos Jurados, não comportaria guarida em nenhum elemento probatório (e isso por força de construção doutrinária e legislativa, eis que a nossa Carta Magna nem sequer aludiu a tal exceção).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

A competência e o julgamento do Júri devem ser preservados sempre que possível, constituindo a regra geral quando estiver em apreciação a prática de atentado contra a vida humana. Teses defensivas como a legítima defesa e a ausência de dolo somente podem afastar do Júri o conhecimento e julgamento da causa quando comprovadas à exaustão (não admitindo qualquer margem de dúvida ou interpretação em contrário). E não sem razão, pois foi a Constituição Federal que atribuiu à Corte Popular a competência para a apreciação de crimes dolosos contra a vida (cabendo-lhe o poder de condenar ou de absolver o réu ao qual se imputa tal espécie de crime).

Em semelhante esteira, caminha a melhor jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE **HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGOS 121, §2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL**. ALEGADA NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juízo de pronúncia reflete apenas o convencimento do magistrado acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo ser resguardada a competência Tribunal do Júri, órgão jurisdicional competente para realizar o exame da pretensão defensiva. Precedentes: RHC 212.355-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/6/2022; RHC 205.721-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 11/11/2021; HC 240.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/5/2024; HC 218.306-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 22/9/2023.

2. In casu, o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto nos artigos 121, §2º, II, III e IV do Código Penal.

3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

4. O writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

5. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016.

6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo interno desprovido."

(STF - RHC 247.524-AgR/CE - **Rel. Min. LUIZ FUX** - Primeira Turma - j. 27/11/2024 - DJe 29/11/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. I. CASO EM EXAME**

1. Paciente condenada a 36 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, III, IV e V, do Código Penal), de extorsão (art. 158, §1º e §3º, primeira parte, do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente) II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Impetração na qual se busca 'seja afastada a qualificadora prevista no art. 121, §2º, V, do CP'. III. **RAZÕES DE DECIDIR**

3. A orientação deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que 'o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado do DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis' (HC 108.374, Rel. Min. Luiz) (HC 126542 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 3/6/2015).

4. A qualificação do crime de homicídio está justificada no substrato fático da causa, de modo que qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário ao pronunciamento das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de Habeas Corpus, 'além de ensejar ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, por não se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos' (RHC 202621 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 20/9/2021). IV. **DISPOSITIVO**

5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF - HC 247.044-AgR/SP - **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** - Primeira Turma - j. 06/11/2024 - DJe 12/11/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **TRIBUNAL DO JÚRI. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

II - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

III - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 748.371 RG/MT (Tema 660 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a questão referente aos limites da coisa julgada não tem repercussão geral, uma vez que o debate sobre essa matéria situa-se em âmbito infraconstitucional.

IV - O acórdão recorrido se encontra consentâneo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri.

V - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

VI - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição Federal, se ocorrente, seria apenas indireta.

VII - Agravo regimental improvido."

(STF - ARE 1.500.584-AgR/SP - Rel. Min. CRISTIANO ZANIN - Primeira Turma - j. 30/09/2024 - DJe 03/10/2024);

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. EVENTUAL EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que a competência do Tribunal do Júri sobressai à da Justiça Militar nas hipóteses de crimes dolosos contra a vida, inclusive para decidir acerca de eventual excludente de ilicitude, cometido por militar contra civil. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - RE 1.400.601-AgR/SP - Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA - Segunda Turma - j. 26/08/2024 - DJe 16/09/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIAS DE DUAS TESES POSSÍVEIS. ACOLHIMENTO DA TESE DA DEFESA. **DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF/88).** AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Como se observa da leitura dos fundamentos constantes no acórdão do Tribunal local, não se trata de demonstrar a mera implausibilidade da tese defensiva, mas a de atestar sua impertinência absoluta, tendo em vista que a valoração da força probante da versão defensiva é tema que integra o juízo próprio e exclusivo do Tribunal do Júri, não cabendo ao Tribunal de apelação se apropriar de competência constitucionalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

atribuída ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à garantia da soberania de veredicto (art. 5º, XXXVIII, c e d, CF/88).

4. Agravo Regimental desprovido."

(STF – ARE 1.280.954-AgR-segundo/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 23/11/2021 – DJe de 07/01/2022);

"Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus.

[...]

4. **Decisão de Pronúncia. Alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inexistente. O princípio in dubio pro societate deve prevalecer na sentença de pronúncia, de modo que não existe, neste ato, ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que objetiva-se garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri.**

[...]

7. Agravo regimental desprovido."

(STF – RHC 192.846-AgR/SC – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 24/05/2021 – DJe de 26/05/2021);

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. ORDEM DENEGADA.

1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. Assim, o juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae).

2. No caso em exame, não há como despronunciar o acusado, pois se extrai da decisão de pronúncia e do acórdão que a confirmou a existência de prova judicializada suficiente para que o réu seja julgado pelo Tribunal do Júri. Ao se considerar a existência de depoimento judicial que relata desavenças anteriores entre o paciente e a vítima, em que o réu ameaçou se vingar, inclusive mostrando uma arma de fogo para as pessoas, é possível manter a pronúncia do paciente.

3. Ordem denegada."

(STJ - HC 856.830/CE - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. 12/11/2024 - DJe de 22/11/2024);

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRIBUNAL DO JURI. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA JUDICIALIZADA. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA AÇÃO MANDAMENTAL DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Prevê o artigo 413, §1º, do CPP que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena'.

2. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu, com apoio em prova judicializada, pela presença de elementos indicativos dos crimes de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo.

3. Assim, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na sede mandamental do habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no HC 914.080/TO - **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** - Quinta Turma - j. 13/11/2024 - DJe de 18/11/2024);

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE.** DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que não conheceu da ordem por inadequação da via eleita, em razão de ser sucedâneo de recurso em sentido estrito. Imputação ao paciente da prática de homicídio.

Defesa alega ausência de elementos para pronúncia e requer despronúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para questionar a pronúncia por ausência de indícios de autoria. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento do STF e STJ.

4. A análise de insuficiência probatória demanda reexame aprofundado de provas, inviável na via do habeas corpus.

5. A decisão de pronúncia deve ser baseada em indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir dúvidas quanto ao mérito.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STJ - EDcl no HC 939.217/ES - **Rel. Min. Daniela Teixeira** - Quinta Turma - j. 23/10/2024 - DJe de 30/10/2024);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. **RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONCURSO FORMAL COM ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido apontou a existência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

de indícios suficientes da autoria delitiva para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Com efeito, no que tange ao delito de homicídio qualificado tentado, diversamente do que aduz a defesa, para além do relato da vítima, existe o depoimento da testemunha policial, que a socorreu, após ter sido ela, em tese, jogada da ponte pelo agravante. Além disso, percebe-se, do aresto indigitado, que a prova documental e as declarações da ofendida também dariam respaldo à hipótese acusatória do cometimento do delito de aborto provocado por terceiro.

2. Reitera-se que, existindo indícios da autoria delitiva, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, juízo competente para realizar o julgamento de mérito.

3. Cumpre esclarecer que '[a] pronúncia é um juízo de admissibilidade da a cusação que não exige prova inequívoca da materialidade e da autoria delitivas. Todavia, por implicar na submissão do acusado ao julgamento popular, a decisão de pronúncia deve satisfazer um standard probatório minimamente razoável' AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023), o que, no caso dos autos, mostrou-se atendido por provas documentais e orais válidas.

4. De mais a mais, a pronúncia do réu encontra-se justificada em elementos probatórios constantes nos autos, de maneira que, para se concluir de modo diverso, ou seja, pela ausência de materialidade e de indícios suficientes de autoria, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp 2.372.058/BA - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. 22/10/2024 - DJe de 25/10/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **PRONÚNCIA.** SUPOSTAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS EM SITUAÇÃO DE FEMINICÍDIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. **TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.** REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No presente caso, o agravante foi pronunciado como supostamente incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e no art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, c/c o §2º-A, I e II, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. A sentença de pronúncia, na hipótese vertente, embora a alegada insuficiência de provas judiciais, indicou elementos aptos a se levar a matéria à apreciação do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Precedentes.

III - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente o amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(STJ - AgRg no HC 923.089/RO - Rel. Min. Messod Azulay Neto - Quinta Turma – j. 7/10/2024 - DJe de 14/10/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA FORMA TENTADA. **SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE MERITÓRIA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Do conjunto probatório coligido, a materialidade foi comprovada e há suficientes indícios de autoria para a submissão do agravante ao Tribunal popular.

2. Presentes estão os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, e deduziu-se do acórdão que foram produzidas provas em juízo que indicam a autoria delitiva do agravante. Desse modo, havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida, faz-se necessária a pronúncia, para que o Juiz natural da causa aprecie o mérito da imputação.

3. A alteração do entendimento das instâncias de origem, a fim de concluir que a dinâmica dos fatos teria ocorrido de forma diversa, demandaria análise probatória, providência vedada na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 769.601/SP – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/3/2023 – DJe de 16/03/2023);

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, CONTRADITÓRIOS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE DESPRONUNCIADO.

1. A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o *jus accusationis*, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

[...]

6. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal."

(STJ – HC 706.735/RS – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 17/02/2023);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE POLICIAL E TESTEMUNHAS INDIRETAS. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.

2. Não se desconhece também o entendimento consolidado de que na fase processual do *judicium accusationis*, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova, resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes. Ocorre, porém, que esse entendimento vem sendo criticados por alguns doutrinadores que ensinam que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência.

[...]

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 783.582/RS – **Rel. Min. Ribeiro Dantas** – Quinta Turma – j. em 13/2/2023 – DJe de 16/02/2023);

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RÉU PRONUNCIADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PENAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*.

III - In casu, o Tribunal de origem atestou que há elementos indiciários da presença do animus necandi, destacando, ainda, a inexistência de prova que afaste de forma clara e definitiva a intenção de matar. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV - Importa destacar que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Ademais, "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistir, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese" (REsp n. 1.547.658/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 07/12/2015).

V - Nesse contexto, insofismavelmente, a acolhimento da tese defensiva - pedido de exclusão das qualificadoras -, para além de caracterizar invasão na competência do Tribunal do Júri, demanda verticalização da prova, cognição não permitida no âmbito do recurso especial. Incide, portanto, a Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no AREsp 2.170.933/TO – **Rel. Min. Jesuíno Rissato** – Quinta Turma – j. em 25/10/2022 – DJe de 04/11/2022);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO SIMPLES. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. PRONÚNCIA.** MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, havendo certeza da materialidade do crime e indícios de sua autoria, deve o acusado ser submetido a julgamento pelo tribunal do júri.

2. A alteração das conclusões do acórdão estadual de que não foi comprovada de plano a excludente de ilicitude da legítima defesa demanda a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, o que não é possível na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no AREsp 2.086.415/GO – **Rel. Min. João Otávio de Noronha** – Quinta Turma – j. em 02/08/2022 – DJe de 08/08/2022);

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA DERIVADA DE ELEMENTOS OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. EVIDÊNCIA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA DO PACIENTE.

1. A decisão de pronúncia nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigida, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, sendo necessária a presença de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza da materialidade do delito.

2. No caso, o único elemento que aponta o Paciente como autor dos disparos de arma de fogo realizados contra o Ofendido é o relato feito pela própria Vítima, apenas, na fase policial, não sendo confirmado em juízo.

3. Alinhando-se à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, este

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Superior Tribunal vem entendendo que, dada a carga decisória da pronúncia e sob pena de indevida inversão da ordem de relevância das fases da persecução penal, não se pode admitir que o réu seja pronunciado com fundamento exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem qualquer lastro probatório colhido na fase do *judicium accusationis* do Tribunal do Júri. Com efeito, entender de modo diverso implica conferir maior juridicidade a atos investigativos de cunho administrativo e desprovidos das garantias do devido processo legal, em detrimento do processo penal, no qual vigoram princípios democráticos e garantias fundamentais.

Precedentes.

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença de impronúncia do Paciente."

(STJ – HC 643.974/RS – **Rel. Min. Laurita Vaz** – Sexta Turma – j. em 17/05/2022 – DJe de 23/05/2022).

Pois bem.

Atentando para o caso dos autos, verifica-se que a defesa técnica adentra em matérias que extrapolam os limites de cognição de um juízo de formação da culpa. A defesa busca, em linhas gerais, a impronúncia, em razão de que as provas são precárias e insuficientes à manutenção da sentença da decisão preambular. Alternativamente, sustentou ser caso de desclassificação dos crimes de homicídios qualificados para simples, mediante o afastamento das qualificadoras do **recurso que impossibilitou a defesa da vítima**, pois *"está provado nos autos que há um histórico de discussões entre a vítima e o réu. Sendo que a própria vítima afirmou que não gostaria de vê-lo com outra pessoa, supostamente da mesma forma que o réu não gostaria."*; do **motivo torpe**, *"tendo em vista que a acusação não conseguiu demonstrar efetivamente o motivo que teria levado o acusado a ter tomado tal atitude, mas com certeza não é o narrado na denúncia."*; do **meio cruel**, uma vez *"que não há como mensurar o sofrimento sofrido pela vítima. Não há como pontuar que o acusado prolongou a execução do delito de modo a causar especificamente dor desnecessária à vítima. Ao que tudo indica, a execução do delito foi rápida, não premeditada e sob o efeito de entorpecente."* e do **feminicídio**, *"já que os fatos não realizaram em razão das condições de sexo feminino, portanto, necessário se faz o afastamento do feminicídio, seja*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

porque não ocorreu concretamente, seja porque esta implica bis in idem em relação à qualificadora do motivo torpe."

Todavia, conforme adiante se verá, os elementos de prova (oral e documental) dos autos são suficientes para o reconhecimento dos **indícios** das materialidades e das autorias criminosas, ainda que remanesçam alguns questionamentos, circunstâncias aptas para a manutenção da sentença de pronúncia.

Explico

O réu **Rick Alexandre Andrade** foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, I, III, IV e VI (na forma do §2º-A, I) e §7º, III, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal (vítima Giovana Cristina), no art. 121, §2º, IV e V, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal (vítima Sônia Maria), na forma do art. 69, "caput", todos do mesmo Código, o primeiro combinado, ainda, com a Lei n. 11.340/06, nos seguintes termos:

"[...]

Consta do presente inquérito policial que, em 20 de agosto de 2024, por volta de 04h, dentro da residência sita na Rua Sociedade Esportiva Palmeiras, nº 173, Bussocaba, neste município e comarca de Osasco, **RICK ALEXANDRE ANDRADE**, qualificado a fls. 86/87, imbuído de ânimo homicida, por motivo torpe, com emprego de meio cruel, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima e contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (violência doméstica e familiar), tentou matar sua ex-namorada Giovana Cristina Oliveira, na presença de ascendente da vítima, mediante socos e golpes de armas brancas (faca e soco inglês), provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 82/84 e no laudo complementar a ser oportunamente juntado, deixando de consumir sua morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, também, que, nas mesmas condições fáticas acima descritas, logo depois, **RICK ALEXANDRE ANDRADE**, imbuído de ânimo homicida, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a execução e a impunidade do crime de homicídio acima descrito, tentou matar Sônia Maria Nascimento de Oliveira, mediante golpes de arma branca, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 80/81 e deixando de consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Apurou-se que **RICK ALEXANDRE** e Giovana Cristina namoraram por cerca de cinco meses; que mantiveram relação conturbada, notadamente porque o agente fazia uso de álcool e drogas, e que terminaram poucos dias antes dos crimes. Apurou-se, ainda, que **RICK ALEXANDRE** não se conformou com a separação, era incapaz de lidar com o sentimento de rejeição e não aceitou a ideia de que a vítima se desvinculasse dele, de modo que decidiu matar Giovana Cristina.

Assim, na data dos fatos, o indiciado munuiu-se de armas brancas - uma faca e um soco inglês -; aguardou até de madrugada, para certificar-se de que as vítimas dormiam, e invadiu a casa de Giovana Cristina e de sua genitora, Sônia Maria, sem ser notado. Rapidamente encaminhou-se para o quarto de Giovana Cristina; deparou-se com a vítima repousando e, em ato contínuo, montou sobre ela e pôs-se a desferir múltiplos socos e golpes com a faca e com o soco inglês, especialmente contra o rosto, a cabeça e o pescoço da ofendida.

Giovana Cristina acordou num sobressalto e, mesmo sendo violentamente atacada, conseguiu gritar por socorro. Sônia Maria, assim, acordou; correu ao quarto da filha; deparou-se com o crime em andamento e, para impedir que se consumasse, imediatamente interveio, ao entrar em luta com o autor, **RICK ALEXANDRE**, nesse momento, para se assegurar da execução do homicídio de Giovana Cristina, entrou em luta com Sônia Maria e tentou matá-la, vindo a desferir golpes de faca contra suas mãos, seu rosto e seu pescoço.

O agente, em seguida, notando que não conseguiria consumir o homicídio de Sônia Maria e que Giovana Cristina havia sido gravemente ferida, evadiu-se rapidamente, vindo levar consigo as armas dos crimes.

As mortes das vítimas Giovana Cristina e Sônia Maria apenas não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do agente: **RICK ALEXANDRE** foi impedido de matar Giovana Cristina pela genitora da vítima, Sônia Maria, que se deparou com o crime em andamento; conseguiu puxar o autor para longe da ofendida e entrou em luta com ele, interrompendo a execução do delito. Ademais, Giovana Cristina, logo depois, foi rapidamente socorrida a hospital, foi prontamente atendida e eficientemente medicada. A ofendida permaneceu internada por dias e passou por intervenções cirúrgicas de emergência, mas conseguiu salvar-se.

A morte de Sônia Maria, por sua vez, não se consumou porque a ofendida entrou em luta com **RICK ALEXANDRE**, vindo a munir-se com uma faca, e afugentou o autor do local. Ainda, Sônia Maria foi prontamente socorrida a hospital e eficientemente medicada.

O móvel do homicídio de Giovana Cristina é torpe, pois **RICK ALEXANDRE** tentou matá-la por não aceitar a separação, não conseguir lidar com o sentimento de rejeição e por não suportar a possibilidade de que a vítima viesse a ter uma vida sem ele.

O autor empregou meio cruel contra Giovana Cristina, pois, desejando impingir profundo sofrimento à ofendida, desferiu contra ela múltiplos e fortes golpes servindo-se de suas mãos, de um soco inglês e de uma faca, especialmente em seu rosto, pescoço e cabeça. Giovana Cristina passou por situação desesperadora e sentiu dor excruciante.

Ainda, esse crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima: o indiciado aguardou até de madrugada, para se assegurar de que a vítima dormia; invadiu sua residência sem ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

notado; deparou-se com a ofendida repousando em seu quarto e, imediatamente em seguida, sem que a vítima sequer despertasse, investiu contra ela e pôs-se a atacá-la de maneira desenfreada. Não houve chance alguma de defesa ou reação.

O homicídio tentado de Giovana Cristina foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, pois envolveu violência doméstica e familiar: o delito foi perpetrado na frente do lar da ofendida; o indiciado e a vítima haviam namorado por meses e possuíam controvérsias afeitas ao seu relacionamento amoroso.

Ainda, o homicídio tentado de Giovana Cristina foi cometido na presença de sua mãe, a ofendida Sônia Maria, conforme comprovam seus documentos de identidade, a serem oportunamente juntados, tendo essa ofendida não só presenciado o delito, mas também impedido que ele se consumasse.

Com relação a Sônia Maria, o agente também se valeu de recurso que dificultou a defesa da ofendida, pois sabia que ela ingeria medicamentos para dormir; aguardou até de madrugada, para se assegurar de que todos os moradores da casa repousavam; invadiu sua residência sem ser notado; a acordou e a atacou logo depois. Não houve chance de defesa ou reação contra o crime súbito e inopinado.

O indiciado tentou matar a ofendida Sônia Maria para assegurar-se da execução e da impunidade do homicídio que estava praticando contra sua ex-namorada, pois Sônia Maria, ao notar o crime em andamento, tentou conter e desarmar o autor.

Diante do exposto, denuncio **RICK ALEXANDRE ANDRADE** como incurso no **artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e VI (na forma do §2º-A, inciso I), e §7º, inciso III, c.c. artigo 14, inciso II (vítima Giovana Cristina), e no artigo 121, §2º, incisos IV e V, c.c. artigo 14, inciso II (vítima Sônia Maria), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e sendo o primeiro combinado, ainda, com a Lei 11.340/2006.**

Requeiro que, autuada e recebida esta, seja o réu citado e interrogado, ouvindo-se as vítimas e as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se nos demais atos processuais de acordo com o rito previsto nos artigos 394/497 do Código de Processo Penal, até final sentença de pronúncia e condenação pelo Egrégio Tribunal do Júri. Por fim, requeiro a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração às vítimas Giovana Cristina Oliveira e Sônia Maria Nascimento de Oliveira, tanto materiais quanto morais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Os danos materiais dizem respeito à expectativa de vida das ofendidas e sua remuneração média, a ser apurada por simples cálculo aritmético na fase de cumprimento. Requer-se seja o valor corrigido pelos índices da tabela prática do TJSP desde a data em que devido e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

No tocante aos danos morais, decorrem do próprio evento danoso, tratando-se de modalidade de *dano in re ipsa*, tendo em vista a violação da integridade física das vítimas. Ante à gravidade dos fatos, requeiro seja fixado, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada vítima, a ser corrigido desde a data da sentença pelos índices da tabela prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

a ser apurado em cálculo na fase de cumprimento.
[...]" (fls. 01/04).

As materialidades dos crimes mostraram-se condizentes com as provas documentais, dentre elas, os boletins de ocorrência (fls. 11/14 e 53/57), as guias médicas de atendimento das vítimas, expedidas no dia dos fatos (fls. 25/27) e os exames periciais realizados nas vítimas, que comprovaram as lesões corporais sofridas por elas, inclusive de natureza gravíssima em relação à vítima Giovana Cristina e que foram causadas por instrumento "pérfuro cortante" (fls. 88/89, 91/92, 410/411 e 413/415).

Os indícios das autorias criminosas, do "animus necandi" e das qualificadoras (I - motivo torpe; III - meio insidioso ou cruel; IV - mediante recurso que dificultou a defesa das ofendidas, V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime e VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) puderam ser aferidos da prova oral coligida em ambas as fases do processo (no Inquérito: fls. 17, 18, 21, 30 e 95; em Juízo: fls. 527 - mídias audiovisuais).

Em Juízo, a **vítima Giovana Cristina** confirmou ter sofrido as múltiplas agressões descritas na denúncia. Esclareceu que manteve um relacionamento de quatro meses com o réu e, ao decidir terminar esse relacionamento, ele não aceitou o fim. Em uma ocasião, chegou a furar o pneu do seu veículo. Relatou que, no dia dos acontecimentos, estava dormindo quando o réu invadiu o seu quarto e declarou: "*vou te matar sua maldita!*". Na sequência, o réu imobilizou-a, subiu sobre ela e começou a agredi-la com socos e golpes, repetindo que iria matá-la. Contou que perdeu muito sangue e ficou sem forças. Disse que foi atingida por facadas na cabeça, enquanto o réu desferia os golpes com extrema violência e ainda cravou a faca em seu olho, pressionando fortemente, o que lhe causou dor intensa. Aduziu que ele agiu com brutalidade, posicionando a sua cabeça de modo que os socos fossem ainda mais fortes. Disse que recebeu diversas facadas na cabeça e no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

rosto, tentando proteger-se com as mãos. Confirmou que o réu atacou a sua genitora com facadas, provocando sangramento intenso no pescoço. Contou, ainda, que uma prima prestou socorro e a levou ao hospital, certo que, em decorrência das agressões, ficou com sequelas permanentes, permanecendo no hospital internada por onze dias, sendo seis deles na UTI. Por fim, sofreu lesões no pulmão, passou por cirurgia reparadora e sua mãe, que já tinha vários problemas de saúde, também foi gravemente ferida (fls. 527 - mídias audiovisuais).

Em igual sentido, a **vítima Sônia Maria**, em Juízo, confirmou as agressões sofridas por ela e desferidas contra a sua filha, Giovana Cristina. Esclareceu que, no domingo anterior ao término do relacionamento da sua filha com o réu, ele almoçou em sua residência, mas não apareceu na segunda-feira. Durante a madrugada, enquanto dormiam, ouviu um barulho e, ao verificar, presenciou o réu esfaqueando a sua filha, a vítima Giovana Cristina. Ao notar a sua presença, ele também tentou matá-la, passando a agredi-la, desferindo diversas facadas, dizendo que iria matá-la e rindo bastante dessa situação. De mais a mais, ambas foram socorridas e levadas ao pronto-atendimento de um hospital. Ao final, mencionou que o réu também atacou o animal da família, uma cadela, além de confirmar que Giovana Cristina precisou ser internada na UTI devido à gravidade dos ferimentos (fls. 527 - mídias audiovisuais).

Já a testemunha arrolada pela acusação, o policial militar **Rafael Conceição**, perante o contraditório, disse que foi chamada para atender a uma ocorrência de agressão. Asseverou que, ao dirigir-se ao local indicado, encontrou a vítima Sônia Maria ferida, ela informou que a vítima Giovana Cristina estava no pronto-socorro, após ter sido esfaqueada pelo ex-namorado. Afirmou que, ao chegar no hospital, constatou que a vítima Giovana Cristina apresentava ferimentos graves e precisou ser transferida para outra unidade de saúde. Esclareceu que a vítima Sônia Maria contou que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Giovana Cristian havia terminado o relacionamento com o réu e, durante a madrugada, ele invadiu a residência da família e atacou as duas com uma faca. Ela tentou defender a filha e acabou sendo esfaqueada (fls. 527- mídias audiovisuais).

Por fim, **o réu Rick Alexandre**, em Juízo, optou por guardar-se silente (fls. 527 - mídias audiovisuais).

Digo eu.

Deveras, não prospera a alegação envolvendo a impronúncia do réu, mercê da ausência de "animus necandi", pois as narrativas dos fatos trazidas pela prova oral indicaram a existência de concretos indícios das materialidades e das autorias dos crimes, a ratificar o juízo de pronúncia (qualquer outra apuração mais cuidadosa da presença, ou não, do dolo de ceifar as vidas das ofendidas, deverá ser realizada pelos senhores Jurados). Confira-se, a esse respeito, a sentença de pronúncia proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco:

"[...]"

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, registra-se que no curso do processo entrou em vigor a Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024, que promoveu alterações de forma a agravar significativamente a pena do delito de feminicídio. Os efeitos da lei nova, contudo, não são benéficos ao réu, razão pela qual não deve a norma retroagir neste caso concreto (que versa sobre fatos ocorridos em 20/08/2024), sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da norma penal, previsto expressamente no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Quanto ao mais, cumpre consignar a presença das condições genéricas da ação, bem como dos pressupostos processuais de existência e validade, razão pela qual passo à análise do mérito.

Consoante disposição legal prevista no artigo 413, do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia implica no mero juízo de admissibilidade da acusação inicial, exigindo-se tão somente **prova**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

da existência do crime (materialidade) e **indícios da autoria**. Isto porque nos processos de competência do Tribunal do Júri, a análise do mérito da acusação é tarefa reservada aos senhores jurados, constitucionalmente competentes para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por esta razão, nesta fase processual, não cabe ao Magistrado proceder de maneira aprofundada na análise da prova, devendo abster-se de revelar um absoluto convencimento, mas apenas um juízo de probabilidade e que ofereça ao Conselho de Sentença, plena apreciação.

Neste sentido, leciona o jurista Guilherme de Souza Nucci:

'(...) Somente deve seguir a julgamento pelo Tribunal Popular o caso que comporte, de algum modo, conforme a valoração subjetiva das provas, um decreto condenatório. O raciocínio é simples: o juiz na fase de pronúncia remete a julgamento em plenário o processo que ele, em tese, poderia condenar se fosse o competente. Não é questão de se demandar certeza de culpa do réu. Porém, deve-se reclamar provas suficientes. Havendo a referida suficiência, caberá ao Conselho de Sentença decidir se condena ou absolve. Sob outro prisma, a suficiência de provas deve espelhar uma dúvida razoável. Um determinado magistrado, analisando o conjunto probatório, condenaria; outro, poderia absolver. Envolvida está a valoração da prova, que, com certeza, varia de pessoa para pessoa, logo, de juiz para juiz. Não se remete ao tribunal do Júri a causa perdida, aquela que juiz togado algum teria condições de julgar procedente, condenando o réu, desde que respeitadas a teoria da prova e o sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais'. (Tribunal do Júri, 5ª ed., Forense, 2014).

Portanto, tratando-se de decisão sobre a admissibilidade da acusação, fundada em indícios de autoria, e vigorando nesta fase da persecução penal o princípio '*in dubio pro societate*', não cabe ao magistrado invadir a competência do Juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, legando a critério do Tribunal Popular a decisão final acerca dos fatos.

A materialidade está demonstrada: (i) pelo boletim de ocorrência registrado na data dos fatos (fls. 11/14 e 53/57), (ii) pelos prontuários médicos de fls. 25/27; (iii) pelos laudos de lesão corporal das vítimas (fls. 89, 91/92 e 413/415) e pela prova oral produzida em juízo.

No que toca à **autoria**, há indícios de que o crime foi cometido pelo réu.

A vítima **Giovana Cristina Oliveira**, em depoimento prestado em fase de inquérito no dia 02/09/2024, declarou que "*manteve um relacionamento com Rick Alexandre Andrade por cinco meses, sendo que durante esse tempo terminaram e reataram algumas vezes. No dia 18.08.2024, domingo, conversou com Rick e decidiu terminar o namoro de vez, disse a ele que não teria volta. Na data dos fatos, por volta das 2h00min, estava dormindo quando acordou com o latido da cadela dentro do quarto e em seguida arrombaram a porta. Viu a silhueta de uma pessoa no escuro e pela voz reconheceu Rick quando ele proferiu 'eu vou te matar sua maldita eu vou te matar sua desgraçada' e em seguida foi agredida com vários socos no rosto e golpes de punhal ou faca pelo rosto, que atingiu sua testa, olho direito com perfuração, malar, peito, costas, mão e punho. A luz do corredor da casa estava acesa e viu por completo o rosto de Rick, que apresentava semblante de psicopata, sendo que durante as*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

agressões pedia insistentemente para que ele parasse, mas ele continua a proferir 'eu vou te matar sua maldita'. Acredita que tenha desmaiado, ouvindo ao longe sua mãe gritando 'solta ela maldito', não chegando a presenciar as agressões que ela sofreu. Foi socorrida para o PS Santo Antônio e depois levada por uma viatura da polícia militar até o Hospital São Luís de Osasco, onde permaneceu internada por quatro dias na UTI e mais sete dias internada em leito, quando então teve alta médica. Passou por cirurgia para colocação de um cateter, reconstrução de pálpebra inferior, tendo em vista que teve perda de tecido e várias suturas de ferimentos pelo corpo." (fls. 79).

Em juízo, a ofendida disse que estava namorando o acusado há 4 meses. Relatou que em duas vezes anteriores havia terminado, e ele ficava insuportável, ficava ligando para familiares e amigos próximos perturbando, mas acabou voltando estas duas vezes e da última aconteceram os fatos. Antes dos fatos fazia uns 8 dias que tinha terminado e durante este período ele ficava a todo tempo ligando, tentando voltar com a depoente, por Whatsapp, Instagram. Durante este período não teve agressão física ou ameaça, mas teve um momento que ele falou (no domingo). Disse que no domingo ele chegou a ir na casa almoçado junto e à noite ele disse 'É minha July vou ter que te enterrar' e olhou assustada e ele falou 'Não minha July vou ter que te enterrar no meu coração'. Isto foi no domingo por volta de dez horas quando ele foi embora. Ainda conversou com ele e neste dia ele furou o pneu da depoente. Ao ver a depoente ele queria consumir naquela noite, mas na segunda-feira durante o dia não saiu e não viu que o pneu estava estourado, viu apenas à noite isto. Os fatos ocorreram na madrugada da segunda-feira. Trabalhou o dia inteiro, foi no curso, saiu mais cedo do curso e ficou conversando com a mãe. Foi dormir no quarto, que é à parte da casa - é um cômodo com um banheiro e tem uma porta com basculante. Neste dia deixou o basculante aberto. Dormiu com a cabeça para a porta. Então de madrugada ainda ficou mexendo no Whatsapp e viu que ele estava on-line, mas pegou no sono e uma cachorra que tem começou a latir estranho. Foi então quando acordou e fez com a cabeça para trás. Ele estava na porta, parado, fixamente olhando para a depoente. No momento ficou com dúvida porque ele estava com uma meia fina no roto. Então gritou e cobriu a cabeça. Ouviu um barulho muito forte e no segundo barulho ouviu a porta caindo. Ouviu ele falando 'vou te matar sua maldita'. Quando viu ele já estava em cima da depoente com as duas pernas, dando muito soco, muita pancada, chamava de 'vagabunda', de 'Maldita', de 'desgraçada' e que ia acabar com a vida da depoente. Ele falou para a mãe da depoente ['a doença não te matou mas vou te matar agora']. Ele agredia com muito ódio. Arrancou com toda a parte do cabeça de trás da depoente. Foi perdendo as forças, porque perdeu muito sangue. Depois sentiu a primeira facada quando ele deu a facada na testa. Acredita que ele desferiu facadas na cabeça. Saía muito sangue, como se fosse uma torneira. Ele segurou fixamente e deu essa primeira facada [na testa]. Lembra que tentava se desvencilhar, mas como ele batia com muita força, lembra que na segunda facada ele enfiou a faca dentro do olho e apertava 'nunca mais você vai olhar para ninguém sua vagabunda' e sentia ele cortando o olho e arrancar. Foi dilacerando a pálpebra e nesta hora sentiu uma dor tão forte que conseguiu projetar ele para cima. Tentava tirar ele, mas era tanto sangue que a mão deslizava. Ele é tão perverso que colocava a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

cabeça da depoente para fora do colchão, para que o soco tivesse mais potência. Ele continuou esfaqueando a depoente, a facada pegou na mandíbula da depoente. Teve uma faca que por sorte colocou a mão na frente, porque senão ele teria arrancado o olho da depoente. Lembra que quando ele saiu com o rosto da demonificação do demônio ele falou 'matei essa maldita'. Depois não lembra de mais nada. Provavelmente desmaiou. Depois de não sabe quanto tempo lembra de estar no chão e pedir ajuda para Deus. Levantou-se arrastando, cheia de sangue, e falou para a mãe 'mãe o Rick me matou'. Via que jorrava sangue do pescoço dela [da mãe]. Começaram a gritar. Ele tentou matar uma das cachorras da depoente também. Então a mãe conseguiu abrir o portão e foi socorrida por uma prima até o hospital. Disse que a genitora tem vários problemas de saúde e era de conhecimento do acusado e foi para ela que ele disse a frase ['a doença não te matou mas vou te matar agora']. Ela sangrou muito por conta do anticoagulante. Ficou no hospital 11 dias, sendo 6 dias na UTI. Os médicos disseram que foi um milagre estar viva e enxergando. Ficou com sequelas permanentes, a pálpebra inferior caiu. Teve perda de tecido. Foi feita cirurgia plástica de correção. Teve escoriações, facada no peito. As lesões no pulmão foram muito graves. Disse que o que mais machuca é ele ter feito isso com a mãe, uma senhora, doente, que sempre fez de tudo por ele. Ele fez isso de forma tão covarde, sabendo que apenas teriam mulheres no local, porque ele esperou o cunhado sair do local que ele saiu de madrugada para trabalhar. Muito cinismo porque no domingo ele estava almoçando com a depoente. Também teve prejuízo financeiro, porque afetou no trabalho da depoente, teve gastos com medicamentos, com estética, medicamentos. Depois dos fatos ele pulou o muro, porque a casa onde mora dá fundo para outra. Acredita que ele não pulou o portão, porque tem sono leve e teria ouvido. Acredita que ele fugiu pelos fundos, e o perito que foi na casa disse que ele teria pulado pelos fundos. Foi uma prima da depoente que socorreu até o hospital. Depois disto não teve mais contato com ele. Tinha conhecimento do passado criminal dele, porque morava na mesma rua, mas não sabia dos detalhes e depois na delegacia ouviu dizer que ele praticou um latrocínio e que tinha trocado a cabeça da mulher por um homem e ficou chocada. Presenciou o retorno dele ao crime da pior forma possível. Na segunda-feira não teve contato com ele, nem por mensagem nem presencialmente. Na segunda-feira ele não foi na casa da depoente. No domingo à noite reafirmou que não ia reatar.

A vítima **Sonia Maria Nascimento de Oliveira**, em depoimento prestado perante a autoridade policial na data dos fatos, declarou *'que esta madrugada estava dormindo e ouviu um barulho forte. Que então se levantou e pensando que era a cachorra, a qual está doente e dorme junto com sua filha Giovana, foi até o cômodo onde ela estava e lá se deparou com o autor Rick, o qual é ex namorado de Giovana, de posse de uma faca agredindo Giovana. Que Rick estava deitado em cima de Giovana e a golpeava com a faca. Que Rick ao vê-la passou a ameaçá-la de morte e lhe agrediu com socos na cabeça fazendo com que batesse a cabeça no portão. Que para se defender pegou uma faca e acredita que possa ter o machucado, pois entraram em luta corporal. Que Rick ainda lhe desferiu um golpe com a faca no rosto e no pescoço. Que Rick fugiu do local. Que após ele fugir, por meios próprios procurou socorro junto a filha no hospital. Que Giovana restou com lesões nas costas, rosto e cabeça,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

e que se não tivesse chegado a tempo Rick teria a matado. Que lá foi acionada a polícia militar que lhes trouxeram até esta delegacia, porém Giovana, devido aos ferimentos que sofreu, procurou novamente outro hospital e permaneceu internada. Que esta é a primeira vez que ele as agride. Que tem conhecimento de que Rick já foi preso em decorrência de homicídio que cometeu. Que Giovana e Rick estão separados há poucos dias e ele não aceita a separação.' (fls. 21).

Em novo depoimento prestado dois dias depois da data dos fatos, a vítima acrescentou que *'sua filha Giovana está internada em estado grave na UTI do Hospital São Luís, aguardando para realizar cirurgia no rosto, tendo em vista que foi agredida com socos por Rick, que utilizou um soco inglês, causando fratura e afundamento da face. Giovana irá realizar cirurgia no olho direito, tendo em vista que foi perfurado por um golpe de punhal desferido por Rick. Informa ainda que quando acordou, Rick estava agredindo Giovana e quando a viu proferiu 'sua desgraçada, era para você estar dormindo, já que sua doença não lhe matou eu vou te matar agora', deferindo golpes com o soco inglês e um punhal. Rick tinha ciência que possui um câncer na cabeça, que faz uso de medicamentos controlados e também de calmantes para dormir, motivo pelo qual ele arrombou a porta e foi até o quarto de Giovana, acreditando que não acordaria com o barulho. Tem ciência que Rick sequestrou e matou um casal, ficando preso por aproximadamente dezenove anos, cortou os corpos e arrancou a cabeça dos dois.'* (fls. 30).

Em juízo, contou que o réu e a filha namoraram por 4 meses e que conhecia ele antes dos fatos porque moravam na mesma rua. Disse que achou um 'absurdo' eles se relacionarem, porque sabia do passado dele de outros crimes, sendo que tem amizade com a mãe dele e a mãe dele sempre falava, mas que Giovana é maior de idade e não tinha o que fazer. Disse que Giovana tentou terminar com o réu algumas vezes, mas ele ficava ligando, perturbando, ia no portão toda hora, querendo voltar e ela não querendo. Relatou que ela chegou a voltar algumas vezes. No domingo [antes dos fatos] ele chegou na escada e Giovana estava se trocando, então ela desceu descendo que ia fazer o almoço para o grande amor da minha vida e ele disse 'sabia que me amava', mas daí ela disse que o almoço era para a mãe, não para ele, que a mãe era o grande amor da vida dela. Então o réu e Giovana foram ao mercado juntos, voltaram, a depoente fez uma lasanha e trufa de maracujá com chocolate. Ele almoçou com a depoente e a filha, normal, e a depoente ainda mandou almoço para o pai dele, porque o pai dele é amputado e acamado. Depois eles ficaram conversando no quatinho sozinhos e depois ela disse que ele teria entendido, que era o término definitivo. Giovana disse para a declarante que não era isso que queria para o futuro. Então dormiram e na segunda-feira ele não apareceu, ela trabalhou o dia inteiro. À noite ela estava fazendo curso de segurança do trabalho e quando ela subiu no portão ela viu o pneu [do carro dela] estourado. Chegou o sobrinho da depoente e enteada, trocaram o pneu e ela foi para o curso. Ela chegou do curso, foi comer e depois ia dormir. Quando foi por volta de 2h da manhã, estava deitada na cozinha e ouviu um barulho terrível e pensou que era para a Giovana cuidar da kiki (cachorra) que estava doente. Acredita que em algum momento ela desmaiou, porque ficou silêncio, e depois ouviu ela dizendo 'Rick para' e ligou a luz do quintal. Viu ele esfaqueando ela. Quando a depoente chegou ao local ele saiu e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

falou para a Giovana 'sua desgraçada' e foi para cima da depoente e disse 'sua maldita, como a doença não te matou, vou te matar'. Ele começou a bater na depoente e esfaquear dizendo 'desgraçada, maldita, infeliz'. Ele bateu muito na depoente. Ele quebrou o dedo da depoente, ele deu uma facada no pescoço da depoente e ficou rindo, ele ria muito. Ele esfaqueou a cabeça da depoente e depois ele fugiu. Apareceu a cunhada da depoente, a sobrinha também apareceu e socorreu a depoente. Chegou no pronto socorro gritando muito, a Giovana sangrava muito. Relatou que Giovana disse para a depoente 'a mãe, o Rick me matou' e disse que não poderiam morrer porque precisavam contar o que ele fez. Disse que iam sobreviver porque tem 5 cachorros para cuidar. Durante o caminho achou que ia morrer, porque perdia muito sangue. Chegou no pronto socorro gritando igual uma louca. A Giovana falava 'me perdoa mãe, o Rick me matou', e falava que não, que não iam morrer, que iam sobreviver, que eram fortes. A Giovana ficou 5 dias na UTI muito mal e depois ficou mais 10 dias. A depoente disse que foi ao médico tomar os medicamentos que precisava tomar para passar a hemorragia. Narrou que em virtude do acontecido não come direito desde então e já emagreceu 17kg. Afirmou que ele deu um chute na cachorra que já estava com câncer e a declarante gastou muito dinheiro com ela [cachorra]. Depois disso a cunhada dele, a Cintia, falou que ele dormiu lá e quando ela acordou de manhã na terça ele disse que estaria indo trabalhar. Foi para o hospital com a sobrinha, relatando que foi a sobrinha que socorreu a depoente. Esclareceu que a declarante foi para o pronto socorro, o médico deu ponto e foi liberada, mas que a Giovana foi transferida para o hospital. Disse que a Cintia e o Ricardo não estavam no dia dos fatos. Complementou dizendo que ele odeia mulher e que ele xingava muito a juíza que condenou ele a primeira vez no outro processo.

A testemunha **Rafael Conceição de Sousa**, policial militar, disse em fase de inquérito que: *'foram solicitados pela Sra. Sônia, a qual compareceu na base da 1ª Cia do 14BPM/M, noticiando crime versando violência doméstica. Informou-lhes a vítima que reside com sua filha Giovana, salientando que ela tinha um relacionamento com Rick, mas tinham terminado no dia de ontem. Segundo Sônia, nessa madrugada, Rick invadiu a sua residência com uma faca, e foi a até o quarto de Giovana e começou a agredi-la, desferindo golpes contra ela. Relatou-lhes ainda Sônia que, para defender Giovana, também pegou uma faca e partiu para cima do autor, sendo também lesionada por ele. Complementou Sônia que das agressões restaram lesões em seu rosto e pescoço e que a filha Giovana foi ferida no rosto, cabeça e costas. Após as agressões o autor fugiu do local tomando rumo incerto. As vítimas então se dirigiram, por meios próprios, ao P.S. Santo Antônio/Osasco, onde passaram por atendimento médico, conforme consta em papeletas médicas anexas. Neste contexto, a equipe da VTR 14121, foram com a vítima Sonia até o P.S. Santo Antônio, onde entraram em contato com Giovana, a qual corroborou com a versão apresentada por sua mãe. Posteriormente, seguiram até a residência das vítimas (sito à Rua Sociedade Esportiva Palmeiras, 173 - Bussocaba -OSASCO), ora local dos fatos. Realizaram uma busca pela residência, mas não localizaram o autor e nem a faca utilizada por ele para agredir as vítimas. Diante dos fatos, conduziram as vítimas a esta Distrital para as devidas providências cabíveis. Quando estavam nas dependências desta Delegacia a vítima Giovana estava sentindo*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

dores no olho, então decidiu passar novamente por atendimento médico no Hospital São Luis/Osasco, onde encontra-se internada até o presente momento'. (fls. 17/18).

Em juízo, Rafael afirmou que estava na base da companhia, na avenida João de Andrade, e por volta das quatro horas a Sonia compareceu na companhia, com curativo no rosto, dizendo que a filha estava no pronto socorro e que tinha sido esfaqueada pelo ex-namorado. Foram até o pronto socorro e viram a Giovana com diversos ferimentos. As duas já tinham sido medicadas e liberadas. Prestaram apoio até a residência delas e o possível agressor não estava no local. Da residência delas iriam ao 5 DP de Osasco, mas como a Giovana estava bastante debilitada e reclamou que estava com muita dor no olho, ela pediu para ser deixada em outro hospital (do plano de saúde dela), e então levaram ela até o Hospital. Deixaram a Giovana no hospital e a Sonia foi até o DP com a equipe. No hospital ela foi internada. Lembra a Dona Sonia contou que era um ex-namorado da filha e um dia antes ela tinha terminado com o namorado, ai de madrugada ele entrou na casa, derrubou a porta e enquanto a Giovana estava dormindo ele desferiu diversos golpes de faca na Giovana. A Dona Sonia disse que ouviu o barulho, tentou defender a filha, e o Rick acertou ela com uns golpes de faca também. Não chegaram a ir na casa dele, só na casa das vítimas.

A testemunha Maria Ivone de Deus declarou, em solo policial, *'que é cunhada de Sônia Maria, sendo que tomou ciência dos fatos somente pela manhã. Mora no local dos fatos onde existem quatro residências no mesmo quintal, todas ocupadas por parentes. Informa que faz uso de medicamentos para hipertensão e calmantes e pelo horário em que se deram os fatos estava dormindo, motivo pelo qual não presenciou e nem ouviu barulho, nada tendo a acrescentar no procedimento. Informa ainda que é tia de Giovana e tinha ciência que ela manteve um relacionamento com Rick, mas quando se deram os fatos tinham terminado o namoro. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.'* (fls. 478).

Em juízo, disse que estava dormindo no momento dos fatos. São 3 casas no quintal e a depoente estava na casa dela. Ouviu ela gritando, mas quando desceu ela já tinha ido ao médico, não viu nada. Depois ficou sabendo do ocorrido, de que ela desistiu dele e ele não gostou e foi isso. Viu depois as duas machucadas. Disse que elas falaram que a Giovana estava dormindo. Não viu como ele fez, não sabe se foi com faca ou não. Ele entrava, namorava e saía. Não teve convivência com ele, não sabia do passado dele e não sabe sobre a convivência dele com a ofendida. Sabe que os pais dele moram na mesma rua, mas não tem convivência com ele.

O acusado **Rick Alexandre Andrade**, nas duas fases da persecução penal, optou por permanecer em silêncio.

Pois bem.

Esta é a prova oral colhida nas duas fases da persecução penal, com indícios de que o acusado RICK ALEXANDRE foi o autor dos delitos.

Verifica-se que as vítimas confirmaram de forma coesa e segura, nas duas fases da persecução penal, que o acusado foi o autor dos delitos narrados na denúncia, inexistindo motivo para se suspeitar de suas palavras, ao menos nesta fase processual.

Ademais, depreende-se que, em face dos depoimentos colhidos, não existem elementos probatórios que possibilitem, de plano, admitir-se a ocorrência de circunstância excludente do crime, pois nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, a competência é da instituição do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF).

Ainda, oportuno consignar que o juízo de certeza não é necessário para a prolação de decisão de pronúncia. Eventuais dúvidas e/ou contradições existentes são resolvidas em favor da sociedade mediante a submissão do julgamento ao Juiz Natural do feito, bastando, para tanto, suficientes indícios de autoria e a certeza da existência material do fato, ocorrente no caso em comento.

Deveras, a impronúncia somente tem lugar quando a negativa de autoria desponta nítida, clara, de modo irretorquível, da prova dos autos. Mínima que seja a hesitação da prova a respeito, havendo versões, ainda que minimamente conflitantes, impõe-se a pronúncia, para que a causa seja submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida e a quem compete apreciar e sopesar o conjunto probatório.

Assim, em vista da presença desses indícios de autoria, não existe a possibilidade de absolvição sumária, de impronúncia, tampouco de desclassificação para o crime de lesão corporal, conforme pretendido pela defesa, logo, as provas coligidas aos autos autorizam a pronúncia do réu para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto às qualificadoras.

Não se percebe, por sua vez, manifesta improcedência de nenhuma das qualificadoras nominadas na denúncia e, por isso, nenhuma delas deve ser afastada neste juízo de prelibação.

Pelas provas produzidas até aqui, há indícios de que o crime foi praticado por **motivo torpe**, já que o acusado provavelmente atentou contra a vida de Giovana por não aceitar o término do relacionamento, conforme confirmado pelas vítimas em audiência.

Neste sentido:

'RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio qualificado - Réu pronunciado como incurso no artigo 121, §2º, inciso VI, c.c. §2º-A, inciso I e §7º, inciso III, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal - Materialidade e indícios de autoria - Necessidade de inserção, na capitulação delitiva constante da pronúncia, da qualificadora referente ao motivo torpe, conforme pleiteado em recurso ministerial - **Réu que agiu motivo por sentimento de posse e por se mostrar inconformado com o término do relacionamento - Decisão de pronúncia que configura juízo de admissibilidade da acusação, a qual apenas submete o caso à apreciação de seu juiz natural, que é o Tribunal do Júri, a fim de que profira julgamento com a soberania que lhe atribui a Constituição da República - Inclusão da qualificadora prevista no artigo 121, §2º, I, do CP - Recurso provido para este fim'** (TJ-SP - RSE: 15019997420218260228 SP 1501999-74.2021.8.26.0228, Relator: Fátima Gomes, Data de Julgamento: 30/08/2021, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/08/2021)

Presente, ainda, indícios da qualificadora do emprego de **meio cruel** em relação ao crime tentado contra Giovana, tendo em vista os muitos golpes sofridos pela vítima na região da cabeça e face, aplicados com um objeto perfuro cortante, resultando em lesão corporal gravíssima contra a ofendida (fls. 414). Aliado a isto, destaca-se que a vítima narrou em audiência com riqueza de detalhes a agressividade que o réu lhe desferiu os golpes, indicando inclusive que em determinada oportunidade ele colocou sua cabeça para fora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

do colchão para que o soco tivesse mais potência e que em outro momento ele enfiou a faca dentro do seu olho dizendo 'nunca mais você vai olhar para ninguém sua vagabunda', revelando intenso sofrimento da vítima e indícios de crueldade pelo acusado.

Assim, no presente caso, a reiteração de golpes na vítima e a forma como realizado, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' previsto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente im procedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

Sobre o tema:

'Apelação Criminal - Homicídio qualificado por meio cruel - Condenação - Recurso defensivo - Alegação de inocência - Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos - Inocorrência - Tese sequer sustentada em plenário de julgamento - Pedido não conhecido - **Qualificadora do meio cruel - Reiteração de golpes - Prova indiciária - Competência dos jurados para dar a palavra final sobre a procedência ou não da qualificadora** - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Pedido para fixação da pena no mínimo legal - Pena já fixada no piso de 12 anos de reclusão - Ausente interesse recursal - Recurso parcialmente conhecido e não provido' (TJ-SP - APR: 15004658720178260567 SP 1500465-87.2017.8.26.0567, Relator: Alberto Anderson Filho, Data de Julgamento: 06/11/2019, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/11/2019)

A forma como a agressão se efetivou também não enseja o afastamento da qualificadora atinente ao **recurso que dificultou a defesa da vítima**, eis que tal se dá quando o agressor se vale da premeditação para tolher o ofendido desprevenidamente, nada havendo nos autos a infirmar referida qualificadora de forma categórica. No caso dos autos, as ofendidas afirmaram que o acusado aguardou até de madrugada para ingressar no local, sabendo que as vítimas estariam sozinhas no local (sem a presença de um homem), para se assegurar que surpreenderia a vítima Giovana enquanto esta dormia. Assim, do que se observou da instrução, o acusado invadiu a residência da vítima sem ser notado e sem que a vítima sequer despertasse, e investiu contra ela e pôs-se a atacá-la de maneira desenfreada, existindo indícios da referida qualificadora.

Ademais, há demonstração pela prova oral produzida em juízo que o réu mantinha relacionamento afetivo com a vítima Giovana, tendo namorado por aproximadamente 4 meses, motivo pelo qual não há como se concluir de forma indene de dúvida pelo afastamento da qualificadora do crime de homicídio cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino por envolver violência doméstica e familiar (**feminicídio**).

Com relação ao crime tentado contra a vítima Sônia Maria, verifica-se também que há elementos nos autos que indicam que o réu sabia que ela fazia tratamento com medicamentos para dormir e aguardou até a madrugada para se assegurar que todos os moradores da casa repousavam, o que dificultou qualquer reação da ofendida, existindo, pois, indícios de que praticou o crime contra ela **com recurso que dificultou a defesa da ofendida**.

Da mesma forma existem indícios da qualificadora de que o crime cometido contra Sônia Maria foi praticado para **assegurar a**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

execução e a impunidade do homicídio que o acusado estava praticando contra a sua ex-namorada, vítima Giovana, diante das versões apresentadas pelas ofendidas de que Sônia Maria chegou ao local para tentar impedir o acusado de matar a filha, vítima Giovana, quando teria sido repentinamente também atacada por ele com uma faca.

As qualificadoras, portanto, devem ser analisadas pelo Juiz natural: o Tribunal do Júri.

Nesse sentido, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem repetidamente decidido que *'somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho'* (HC 198.945/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19/10/2011).

No mesmo sentido:

'Decisão que pronunciou o réu pelo crime de homicídio qualificado. Recurso da defesa. 1. Não configuração de excesso de linguagem na pronúncia. Razoabilidade dos argumentos utilizados na decisão judicial. 2. Quadro probatório que autoriza a pronúncia. A absolvição sumária postula uma prova nítida, indisputável, sobre a ocorrência de alguma das situações listadas no artigo 415, do Código Penal. Quadro não demonstrado. 3. A exclusão de qualificadora na pronúncia somente se dá na hipótese de ser manifestamente descabida, a fim de que seja preservada a competência do Tribunal do Júri. Incidência da qualificadora que não se mostra, desde logo, desarrazoada. Recurso desprovido.' (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0001147-56.2017.8.26.0587; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Sebastião – Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 03/06/2019)

Assim, em consonância com a disposição legal prevista no artigo 413, caput, do Código de Processo Penal e a partir do conjunto probatório carreado aos autos, tem-se pela existência de elementos suficientes a autorizar a pronúncia, devendo o acusado serem submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, que após nova instrução em Plenário, deliberará soberanamente sobre os fatos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO o réu RICK ALEXANDRE ANDRADE** por infração ao artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e VI (na forma do §2º-A, inciso I), e §7º, inciso III, c.c. artigo 14, inciso II (vítima Giovana Cristina), e no artigo 121, § 2º, incisos IV e V, c.c. artigo 14, inciso II (vítima Sônia Maria), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e sendo o primeiro combinado, ainda, com a Lei 11.340/2006, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]" (fls. 515/526).

Diante desse quadro de elementos informativos, cumpre ratificar o juízo de pronúncia, ante os indícios de materialidades e de autorias dos crimes contra a vida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Com efeito, a prova documental, coligada à narrativa dos fatos trazida pela prova oral, indica a necessidade de uma apuração mais cuidadosa da presença, ou não, do dolo de tentar ceifar a vida das ofendidas.

Igualmente, necessária a sujeição das qualificadoras ao exame pelos Juízes leigos, ante as suspeitas extraíveis da prova oral. No caso, há fundados indícios de motivação torpe, amparada na suposta reação do réu ao tentar matar a vítima Giovana Cristina, por não aceitar o término do relacionamento dos dois e o fato de não conseguir conviver com a ideia de que a vítima pudesse seguir a vida sem ele. Outrossim, merece ser mantida a qualificadora do meio cruel contra a vítima Giovana Cristina, haja vista que os indícios são de que o réu agiu com extrema crueldade contra ela, com a intenção de causar-lhe intenso sofrimento, desferiu diversos e violentos golpes utilizando as próprias mãos, um soco inglês e uma faca, concentrando-os principalmente no rosto, pescoço e cabeça da vítima, produzindo na vítima um momento de completo desespero e de dores extremamente intensas. Aparentemente adequada também a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, uma vez que o réu esperou até a madrugada para garantir que a vítima Giovana Cristina estivesse dormindo, entrou na sua residência sem ser percebido, encontrou-a repousando em seu quarto e, sem que ela tivesse tempo de acordar, iniciou um ataque violento e repentino, sem proporcionar à vítima qualquer oportunidade de defesa ou reação. No tocante à vítima Sônia Maria, o réu também utilizou recurso que dificultou a sua defesa, pois tinha conhecimento de que ela ingeria medicamentos para dormir, aguardou que todos os moradores da casa estivessem descansando, para iniciar as agressões, impossibilitando-a de se defender ou reagir, pois o ataque foi súbito e inesperado. Além de indícios de que o crime foi praticado contra mulher por razões de sexo feminino (feminicídio), configurando violência doméstica e familiar. O crime ocorreu na residência da vítima Giovana Cristina, certo que o réu e a ofendida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

mantiveram um relacionamento amoroso por alguns meses, tendo divergências relacionadas a essa relação. Por fim, o réu tentou matar a vítima Sônia Maria com o objetivo de garantir a execução e a impunidade do homicídio que estava praticando contra a sua ex-namorada (a vítima Giovana Cristina), pois, ao perceber a situação em andamento, a vítima Sônia Maria tentou impedir e desarmar o agressor da sua filha.

Ainda nessa óptica, sobre a necessidade de sujeição das qualificadoras ao crivo do Tribunal do Júri, salvo hipóteses em que manifestamente inexistentes, já decidiram os Tribunais Superiores:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. QUALIFICADORAS. FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECOMENDAÇÃO 62/2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

3. Quanto ao alegado indevido acolhimento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis (HC 108.374, Rel. Min. Luiz) (HC 126542 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 3/6/2015)"(HC 162.122-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Ademais, para chegar à conclusão diversa das instâncias antecedentes, no ponto, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de habeas corpus.

[...]

10. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – RHC 217.451-AgR/PE – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** – Primeira Turma – j. em 03/10/2022 – DJe de 05/10/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E RECEPÇÃO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida, salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis.

[...]

6. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF – HC 216.511-AgR/RJ – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 30/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Importa destacar que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Ademais, "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese" (REsp n. 1.547.658/RS, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 7/12/2015).

5. No caso, tendo a pronúncia apontado que "o fato teria ocorrido por desentendimento anterior entre a vítima e um sobrinho do acusado, de modo que o acontecido decorreria de vingança", bem como que "teriam sido efetuados cinco disparos em sua direção, sendo que esta não possuía nenhum recurso para se defender", não se verifica a manifesta improcedência das qualificadoras imputadas.

[...]

7. Agravo regimental improvido."

(STJ – AgRg no AREsp 2.257.000/RN – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Sexta Turma – j. em 11/04/2023 – DJe de 14/04/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. DEMONSTRADA EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cumpra ressaltar que "esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes." (AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/6/2017).

No caso, demonstrou-se, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o ora agravante foi pronunciado, não se afigurando, assim, possível a exclusão da qualificadora, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

2. Agravo desprovido."

(STJ – AgRg no HC 775.652/SC – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 13/03/2023 – DJe de 16/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, §1º, E 121, §2º, III E IV, AMBOS DO CP; 415, IV E 419, AMBOS DO CPP. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.** AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

[...]

5. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência de qualificadoras, esta Corte Superior considera adequado que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri, órgão competente para avaliar, no caso concreto, se o agravante agiu com meio cruel, bem como se houve a aplicação de recurso que dificultou a defesa da vítima.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. No presente caso, constata-se que a conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não da qualificadora referente ao meio cruel, não havendo que falar em ausência de fundamentação (AgRg no REsp n. 1.948.352/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/11/2021 - grifo nosso).

7. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que a exclusão de qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. [...]

Havendo minimamente a possibilidade da vítima ter sido surpreendida com a conduta do acusado, é necessário submeter a tese fática ao Conselho de Sentença, instância competente para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

aferir se a circunstância narrada na denúncia dificultou ou não a defesa da vítima (AgRg no AREsp n. 2.119.196/RS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 30/9/2022).

8. Agravo regimental improvido."

(STJ – AgRg no REsp 1.970.781/SP – **Rel. Min. Sebastião Reis Júnior** – Sexta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 10/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **PRONÚNCIA**. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONEXO. **COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA A APRECIACÃO DO FATO**. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, exige-se o equilíbrio nos termos utilizados na fundamentação da sentença de pronúncia e no julgamento de eventual recurso interposto contra tal decisão, de modo a evitar o excesso de linguagem (art. 413, §1.º, do Código de Processo Penal) e, ao mesmo tempo, cumprir a exigência constitucional do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. É certo, ainda, que, "[...] em juízo revisional ordinário, provocado por recurso da defesa contra a pronúncia, permite-se ao tribunal, até por seu dever de motivação (art. 93, IX da CF), maior desdobramento da análise das teses e dos argumentos que compõem o recurso, sob pena de nulidade do acórdão" (REsp 1.750.906/DF, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/03/2019).

3. No caso, ao impugnar a decisão do Juízo de primeiro grau, a Defesa sustentou a ausência dos indícios de autoria e materialidade. Dessa forma, para negar provimento ao recurso, naturalmente se exige que sejam expostos fundamentos que refutem as teses defensivas, providência realizada pelo Tribunal estadual. Como consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que a Corte de origem refutou a tese defensiva, limitando a indicar a presença dos requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito da causa pelo Conselho de Sentença.

4. Não se verifica a improcedência manifesta das circunstâncias qualificadoras. Nesse sentido, esta Corte Superior enuncia "somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021).

5. O entendimento expresso pelo Tribunal de origem converge com a orientação desta Corte, firmada no sentido de que, "[u]ma vez reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados, nos termos do art. 78, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.720.550/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 687.481/PE – **Rel. Min. Laurita Vaz** – Sexta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 02/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM, INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO QUE SE BASEOU APENAS EM TESTEMUNHOS DE "OUVI DIZER". PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. **EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NÃO CABIMENTO.** REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. TESE DE EXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS COM A EXECUÇÃO DA PENA POR CRIME DIVERSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a existência de animus necandi na conduta, bem como quanto ao pleito de desclassificação do delito de homicídio, levaria necessariamente ao revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus.

2. O Juízo processante e o Tribunal de origem não se posicionaram com qualquer juízo de certeza quanto à autoria delitiva, mas apenas quanto aos seus indícios, evidenciando-se, pois, os requisitos legais e indispensáveis para o pronunciar, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal. Não há, pois, qualquer juízo de certeza quanto a autoria delitiva, mas apenas e tão somente quanto aos seus indícios.

3. No caso dos autos, verifica-se que foi demonstrada a existência de materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva.

Observa-se, ainda, que a pronúncia não se baseou apenas em testemunhos de ouvir dizer, como entende a defesa, mas nos demais elementos probatórios contidos nos autos, inclusive no interrogatório do acusado que admitiu ter agredido a vítima.

4. No que tange à alegação de carência de fundamentação das qualificadoras dos incisos I (motivo torpe), III (meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) §2º do art. 121 do Código Penal, as instâncias ordinárias extraíram do acervo probante, em juízo sumário, a ocorrência das qualificadoras imputadas, em conformidade com existentes depoimentos e indicativos contidos na denúncia.

5. A exclusão de qualificadoras de homicídio somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que, como explicitado, não ocorre na hipótese dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida. No caso, com base no acervo probatório, entendeu-se que o paciente, motivado por ciúmes, de modo inesperado e repentino, surpreendeu a vítima, enquanto esta dormia, agredindo-a, houve ainda, o uso de fogo, constando no exame de necropsia que a causa da morte foi a carbonização, eis que a vítima respirou enquanto o corpo queimava.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Pretender conclusão diversa acerca dos indícios da existência das qualificadoras levaria ao indevido revolvimento fático probatório, o que é inviável nesta estreita via.

[...]

11. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 767.714/SP – **Rel. Min. Ribeiro Dantas** – Quinta Turma – j. em 12/12/2022 – DJe de 15/12/2022).

Prossigo.

Não custa dizer, a vida humana, sempre e sempre, merece especial valoração, pois é o que de mais importante existe no mundo. Não foi à toa que o ordenamento jurídico pátrio conferiu um tratamento próprio em sede de processos penais pela prática de crime doloso contra a vida, cujo procedimento é diferente do aplicável a todos os demais crimes (muitos dos quais, bem se sabe, de elevada gravidade).

No caso dos autos, a identificação do elemento subjetivo de que premido o acusado depende de uma construção intelectual razoavelmente complexa e suscetível, sim, de questionamentos.

Ao que se pensa, não há como afirmar que tudo e tudo comprova a ausência de dolo homicida. Reconhecer, desde já, essa tese defensiva seria subtrair a competência do Órgão ao qual a Constituição da República, explicitamente, atribuiu o poder judicante para casos como o dos autos. Com isso, a Justiça togada estaria a avocar, sem legitimidade, uma prerrogativa exclusiva do Tribunal do Júri.

Ao final do juízo de formação da culpa, se o Juiz de Direito considera plausível a tese trazida pela parte, não cabe a ele, de antemão, conceder para o réu o benefício da dúvida. Quando existe uma duplicidade de linhas argumentativas, ambas razoavelmente consistentes (e amparadas, sob alguma perspectiva, por elementos informativos dos autos), deve-se pronunciar o acusado, ainda que uma delas pareça, à primeira vista, melhor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

do que a outra.

Diante dessas considerações, pensa-se que a razão está com o entendimento do Juízo de Origem, pois era mesmo caso de pronunciar o acusado, submetendo-o ao julgamento pelos seus pares.

Sem mais.

Ante o exposto acima, **nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do réu Rick Alexandre Andrade.**

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator